



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF

Fl.

424

at

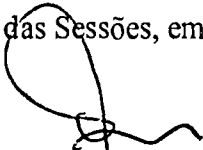
Processo nº : 35884.005943/2006-17
Recurso nº : 144853
Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Recorrida : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF

Fl.

425

del

Processo nº : 35884.005943/2006-17

Recurso nº : 144853

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 12/2001 a 12/2005, conforme relatório fiscal, fls. 04 a 80.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 94 a 96, tendo reconhecido os fatos geradores que ensejaram a lavratura do presente auto de infração e requerendo a relevação da multa pelo cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a entrega do documento GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A unidade descentralizada da SRP baixou o processo em diligência para que o auditor autuante se manifeste acerca da correção das faltas em cada uma das competências objeto de autuação, fl. 389.

Estando o auditor autuante em afastamento por motivo de saúde, os autos retornaram ao serviço de contencioso que providenciou a análise das planilhas constantes dos autos, com as GFIP constantes dos bancos de dados da previdência, fls. 390 a 419, concluindo pela emissão de DN julgando procedente a autuação, porém com relevação parcial da multa, fls. 420 a 423.

Tendo sido relevada em parte a multa aplicada, a unidade descentralizada da SRP recorreu de ofício nos termos do art. 366, inciso I, "a" do RPS aprovado pelo decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.032/2007.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF

Fl.

426

du.

Processo nº : 35884.005943/2006-17
Recurso nº : 144853
Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Recorrida : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido relevado parcialmente a multa aplicada em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 12/2001 a 12/2005, conforme relatório fiscal, fls. 04 a 80.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em uma primeira análise, parece-nos simples determinar a procedência da autuação, por ter o próprio autuado, em sede de defesa reconhecido como devida as contribuições previdenciárias sobre as premiações distribuídas aos seus empregados por meio de empresas de premiações, tanto que lavrado Lançamento de Débito Confessado de nº 37.004.086-4.

Da mesma forma, em tendo a unidade descentralizada da SRP interposto recurso de ofício, caberia-nos apenas ratificar seu procedimento. Porém, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Em se tratando de auto de infração, gerado pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega das GFIP, e em tendo o contribuinte em sua defesa afirmado a correção da falta em todas as competências objeto de autuação, necessária a sua cientificação dos termos da DN que manteve em parte a multa aplicada, para em entendendo cabível apresentar recurso voluntário.

Dessa forma, devem os autos retornar a unidade descentralizada da SRP para cientificar o contribuinte dos termos da DN, abrindo-se prazo para recurso e posterior encaminhamento a este conselho.

du.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF

Fl.

427

de

Processo nº : 35884.005943/2006-17

Recurso nº : 144853

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser cientificado o autuado dos termos da DN que julgou procedente a autuação com relevação parcial da multa, para em entendendo cabível apresentar recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA